



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.01.040909-2/003 **Númeraço** 1149462-
Relator: Des.(a) Caetano Levi Lopes
Relator do Acórdão: Des.(a) Caetano Levi Lopes
Data do Julgamento: 06/08/2013
Data da Publicação: 21/08/2013

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Cumprimento de sentença. Consignações compulsórias. Valores recebidos indevidamente por equívoco da Administração Pública. Ausência de má-fé dos beneficiados. Desconto em folha sem autorização do servidor. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. A consignação compulsória de remuneração de funcionário público não é admissível, salvo quando existente comando judicial ou previsão legal expressa.
2. Ausente a má-fé do funcionário público beneficiado, não é admissível o desconto compulsório em folha de pagamento para ressarcimento ao erário de valores recebidos em razão de equívoco da Administração Pública.
3. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que indeferiu o desconto compulsório em folha de pagamento de servidor público.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.01.040909-2/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): MARIA ELOIZA SAVASSI DIAS, MARIA DA APARECIDA DAMASCENO, MARILIA SOARES VIEIRA DE SA - INTERESSADO: DER MG DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MAURO ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS, LETITIA ROMUALDO SILVA, DILMA JACINTA VIEIRA GOEKING, ELIZABETH FERRAREZZI, MARIA DA CONCEICAO DE S AMARAL, DIONE MOURA DE OLIVEIRA, ROSEMARY CECILIA VIEIRA GOUVEIA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

DES. CAETANO LEVI LOPES

RELATOR.

DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR)

V O T O

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento que hostiliza a r. decisão trasladada às ff. 18/20 - TJ na parte em que indeferiu o pedido de realização de descontos compulsórios em folha de pagamento na ação civil pública aforada pelo agravante contra as agravadas Maria Eloíza Savassi Dias, Maria da Aparecida Damasceno, Marília Soares Vieira de Sá e os interessados Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, Mauro Roberto Soares de Vasconcellos, Dilma Jacinta Vieira Goeking, Elizabeth Ferrarezzi, Maria da Conceição de S. Amaral, Dione Moura de Oliveira, Rosemary Cecília Vieira Gouveia e Letícia Romualdo Silva.

O agravante asseverou que os descontos em folha deveriam ser autorizados por estarem respaldados em decisão judicial e na legislação estadual.

Feito o reparo, cumpre analisar se é admissível o desconto em folha pretendido.

Houve traslado de várias peças. Destaco o acórdão de ff. 76/95 - TJ, que demonstra a ausência de má-fé por parte dos funcionários beneficiados e a inoccorrência de improbidade administrativa em relação à Administração que efetuou equivocadamente o pagamento de adicional trintenário. Estes os fatos.

Em relação ao direito, cumpre registrar que a decisão agravada versa sobre a impenhorabilidade dos vencimentos de funcionário público, enquanto as leis estaduais utilizadas como fundamento para a reforma da decisão cuidam de consignação compulsória de valores em folha de pagamento. São institutos distintos que devem ser analisados para julgamento do recurso.

Após esta observação, sabe-se que a execução é feita em benefício do credor porque é processo satisfativo. Portanto, deve trazer uma real utilidade para ele, não podendo ser adotada como instrumento de sacrifício para o devedor. Sobre o tema ensina Humberto Theodoro Júnior no Curso de direito processual civil, 42. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol. II, p. 136:

Princípio da utilidade da execução.

Expressa-se esse princípio através da afirmação de que 'a execução deve ser útil ao credor' [Lopes da Costa], e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor.

Em consequência, é intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor.

Em decorrência do princípio mencionado, a execução deve ser feita com a menor gravosidade possível para o executado, o denominado princípio da economia da execução, assim enunciado pelo autor citado, na obra mencionada, p. 136:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Princípio da economia da execução.

Toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor.

Por outro norte, considerando que a execução é real, vale dizer, incide exclusivamente sobre o patrimônio do devedor, salvo no caso em que, por exceção, é permitida a prisão civil, a dignidade humana deve, sempre, ser preservada. O art. 649 do CPC elenca os bens essenciais para este fim, tornando-os absolutamente impenhoráveis. Eis, neste sentido, a lição de José Frederico Marques nas Instituições de direito processual civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 171:

Constituem, portanto, objeto da penhora bens do patrimônio do devedor, uma vez que sobre eles é que incide a responsabilidade executiva em geral.

(...) Todavia, enumera o Código de Processo Civil, no art. 649, os bens que, de forma alguma, podem ser penhorados e que são os seguintes (...).

Em alguns desses casos, os deveres de solidariedade humana e de assistência social é que impedem o ato expropriatório (art. 649, nº II, IV, VI, VII, VIII, IX E X). Não é absoluto, portanto, o princípio de que todos os bens do devedor respondem por suas obrigações; e casos há, assim, em que o Estado, para 'cumprir a sua obrigação positiva de assegurar o desenvolvimento da solidariedade social' [Amílcar de Castro], faz com que prevaleça o interesse do devedor sobre o do credor.

Verifico que o agravante fundamenta o pedido no art. 209 da Lei estadual nº 869, de 1952, e art. 1º, § 1º, da Lei estadual nº 15.025, de 2004, com o seguinte teor:

Art. 209 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual, ou de terceiro.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 1º - A consignação em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado pode ser compulsória ou facultativa, nos termos desta Lei.

§ 1º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo: (...)

IV - reposição e indenização ao erário;

V - cumprimento de decisão judicial;

VI - outros descontos instituídos por lei.

A Lei estadual nº 15.025, de 2004 foi revogada, e a Lei estadual nº 19.490, de 2011, que passou a dispor:

Art. 4º São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei: (...)

V - reposição e indenização de valores ao erário; (...)

VII - cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

Ocorre que a remuneração do funcionário público é verba de caráter alimentar e a reposição de valores ao erário pela forma de desconto compulsório em folha de pagamento só pode ser feita quando restar comprovada a má-fé do beneficiado. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Recurso ordinário. Administrativo. Servidora pública estadual. Supressão de vantagem. Responsabilidade civil subjetiva. Exigência de comprovação de dolo ou culpa. Descontos em folha de pagamento. Equívoco cometido pela Administração na contagem de tempo de serviço. Cobrança na via administrativa. Autorização expressa e formal. Má-fé. Comprovação. Necessidade. Servidor público. Responsabilidade civil por conduta dolosa ou culposa causadora de dano ao erário.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem indevidos os descontos nos vencimentos do servidor quando recebidos erroneamente, em virtude de equívoco da Administração Pública, se não constatada a má-fé do beneficiado.

2. É assente a compreensão de que a obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. Após essa comprovação, o ressarcimento ao Erário deverá ser buscado pelo ente público mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e autoexecutoriedade.

3. Recurso em mandado de segurança provido para determinar o descabimento da reposição ao Erário dos valores recebidos, determinando-se a devolução dos descontos efetuados na remuneração da recorrente. (Ac. no RMS 18.780-RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 12.04.2012, DJe. 11.06.2012).

Verifico que, de acordo com o disposto no acórdão trasladado às ff. 76/95 - TJ, restaram comprovadas a inoccorrência de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

improbidade administrativa e a ausência de má-fé por parte das agravadas. O adicional trintenário, embora indevido, foi recebido pelas recorridas com boa-fé. Portanto, é inadmissível o desconto compulsório de parcela dos vencimentos das mesmas para o ressarcimento do erário. Logo, o inconformismo é impertinente.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Sem custas.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."